

# Justiça mais rápida

ROGÉRIO BASTOS ARANTES

JT 12/10/95

Finalmente, após sete anos da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional aprovou e o presidente da República sancionou lei regulamentando a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei Nº 9.099, de 26/9/95).

Previstos pelo art. 98, I da Constituição Federal, estes juizados já vinham sendo instituídos em vários Estados pela iniciativa de Tribunais de Justiça e Assembléias Legislativas, mesmo na ausência de lei regulamentadora, ficando conhecidos como Juizados Especiais de Pequenas Causas. Entretanto, a falta de regulamentação vinha limitando seu alcance apenas às questões cíveis e impossibilitando o estabelecimento de procedimentos judiciais próprios, destinados ao aumento da rapidez e eficácia dos julgamentos.

Desde 1988, os Juizados Especiais têm sido apontados no debate sobre a crise do Judiciário como um instrumento importante de democratização do acesso à Justiça e de melhoria do seu desempenho, graças aos baixos custos, aos procedimentos mais ágeis e à possibilidade de se alargar as esferas de conciliação e arbitragem na solução de conflitos.

Com a nova lei, os Juizados Especiais Cíveis passam a ter competência para julgar causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos (os existentes julgavam até 20 salários mínimos), excluídas as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e as relativas a acidentes do trabalho. Como partes no processo, estão excluídos ainda o incausado, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas pú-

blicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Apesar dessas restrições, por sinal justificáveis, a Lei nº 9.099 estabelece princípios realmente inovadores: 1) dispõe que os processos devem se orientar pela "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em busca, sempre que possível, da conciliação ou transação" (art. 2º); 2) aumenta a discricionariedade do juiz quando incentiva a adoção de decisão "que reputar

ofensivo: as contravenções penais e os crimes que tenham pena máxima não superior a um ano, prevista por lei.

Exemplos concretos de conflitos passíveis de solução pelos Juizados Especiais são aqueles relacionados a direitos do consumidor, ações de despejo para uso próprio do imóvel, taxas de condomínio, acidentes de trânsito, violação de correspondência, difamação e crime de ameaça, entre outros pequenos

## OS JUZADOS ESPECIAIS PODERÃO FACILITAR O ACESSO DAS PEQUENAS DEMANDAS À JUSTIÇA, SEM CONTUDO ALIVIAR A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

*mais justa e equânime, atendida aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*" (art. 6º); 3) dispensa a presença de advogados no julgamento de causas de valor inferior a 20 salários mínimos; 4) institui a figura de conciliadores recrutados entre bacharéis de direito e juizes leigos recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência; 5) dispensa o pagamento de custas, taxas e demais despesas em primeiro grau de julgamento, que só serão cobradas em grau de recurso, quando houver; 6) estabelece que recursos contra a sentença de primeiro grau serão julgados no próprio Juizado, por turmas de três juizes também de primeira instância.

Além dessas inovações processuais, a nova lei também amplia o alcance dos atuais Juizados Especiais à esfera criminal, nas infrações penais de menor potencial

conflitos bastante comuns hoje na sociedade.

A dúvida que resta, entretanto, é saber que impacto estes juizados terão sobre o desempenho efetivo da Justiça no Brasil.

Uma dificuldade da análise da crise do Judiciário é a falta de informações precisas sobre a natureza das ações judiciais em julgamento, e quanto representam, em termos quantitativos, os diversos tipos de conflitos judiciais em relação ao total de processos existentes (total este que também não se sabe precisamente). Além disso, com os dados disponíveis, é impossível calcular com exatidão o tempo gasto pelo Judiciário para processar tais conflitos, e muito menos diferenciar o tempo gasto por tipos de ação. Todos os diagnósticos feitos a esse respeito guardam certo grau de imprecisão, o que pode comprometer a discussão das

propostas de reforma do Judiciário. Sabe-se que ele é lento, mas não se sabe ao certo em que ponto e por que.

As dificuldades de se realizar um diagnóstico preciso lançam dúvidas sobre o alcance e a eficácia dos Juizados Especiais. A realidade judiciária que conhecemos nos permite concluir que as inovações processuais que acompanham os Juizados Especiais darão maior agilidade à Justiça, mas não nos permite saber se os conflitos passíveis de solução nessa instância são os mesmos que abarrotam hoje os tribunais ou se são conflitos novos que nem sequer têm buscado solução no Judiciário.

Os poucos dados disponíveis parecem indicar que os Juizados Especiais funcionarão mais como porta de entrada de novos conflitos do que como solução mais rápida para os já presentes no sistema judicial. Se isso for verdade, portanto, os Juizados Especiais podem facilitar enormemente o acesso das pequenas demandas à Justiça, mas não resolverão o problema da sobrecarga de processos existentes no sistema atual.

Questão maior e de difícil solução é se a simplificação dos procedimentos judiciais poderá ser estendida, a partir dessa nova experiência, às demais instâncias do Judiciário ou se ela permanecerá restrita ao julgamento de pequenas causas.



**O AUTOR**

Rogério Bastos  
Antes é prof. do  
Dep. de Ciência e  
Política da PUC-SP e  
pesquisador do Idesp